

Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N.: 0352/2017-GPGMPC

PROCESSO N.: 1538/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DE PIMENTEIRAS DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2016

RESPONSÁVEL: JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida – Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 31.03.2017¹, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Em sua análise inaugural, às fls. 324-352, a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo e outras a este solidariamente com o Controlador, Senhor José Vanderlei Marques Ferreira, e com o Contador, Senhor Marcelo Odair Stein.

03/III www.mpc.ro.gov.br 1

_

¹ Conforme Relatório de Acompanhamento da remessa das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais – Exercício de 2016, extraído do SIGAP, módulo "Prestação de Contas".



Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como se depreende do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 014/2017/GCFCS (fls. 353-362), os responsáveis foram cientificados sobre as seguintes irregularidades:

A1. Inconsistência das informações contábeis

a) Diferença de R\$9.690,22 entre o Superávit Financeiro apurado (R\$2.545.546,40) e o demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial (R\$2.555.236,62).

Descrição	Valor
1 Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	3.118.660,54
2 Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	131.642,07
3 Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	10.740,71
4 Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	430.731,36
5 Passivo Financeiro apurado (2+3+4)	573.114,14
6 Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-5)	2.545.546,40
7 Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro	2.555.236,62
8 Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-9.690,22

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e Item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

A2. Subavaliação da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$386.422,52, conforme detalhado na tabela a seguir:

Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
6.128.604,81	5.727.120,96	401.483,85
54.079,12	54.830,64	-751,52
925.133,80	926.112,97	-979,17
8.955.272,00	8.968.602,73	-13.330,64
	6.128.604,81 54.079,12 925.133,80	6.128.604,81 5.727.120,96 54.079,12 54.830,64 925.133,80 926.112,97

Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência) 386.422,52

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e Item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

- A3. Superavaliação da conta Caixa e Equivalente de Caixa diante da constatação de que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa se encontra superavaliado no montante de R\$1.001.562,82, correspondente a 32,86% do valor total do saldo da conta, cujo detalhamento das ocorrências segue abaixo:
- a) Ausência de reconhecimento na contabilidade de saldo bancário informado na circularização bancária, conforme detalhamento a seguir:



Ela n
Fls. n Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Instituição Financeira	Conta Corrente	Valor
Banco do Brasil	36086	324,08
Banco do Brasil	6503	6.354,00
Banco do Brasil	16835	10.107,31
Banco do Brasil	20165	230.210,00
Caixa Econômica Federal	214-0	405,11
Soma		247.400,50

b) Contabilização do saldo de contas que não foram relacionadas nas **respostas de circularização, conforme abaixo:**

Instituição financeira	Conta Corrente	Valor
Banco do Brasil	18378-4	0.02
Banco do Brasil	18380-6	1.857,74
Banco do Brasil	18547-7	174.29
Banco do Brasil	18654-6	245.71
Banco do Brasil	18722-4	27.613.37
Banco do Brasil	18741-0	268,04
Banco do Brasil	18812-3	8.394.19
Banco do Brasil	19108-6	15.46
Banco do Brasil	19250-3	24.225.07
Banco do Brasil	19769-6	507.11
Banco do Brasil	19709-0	32.600,12
Banco do Brasil	19775-0	51.709,11
Banco do Brasil		
Banco do Brasil	16348-1	26.068,42 370.365,77
Banco do Brasil	16349-X	155.165,22
Banco do Brasil	16389-9	40.424,48
Banco do Brasil	18601-5	3.263,84
Banco do Brasil	18824-7	432,00
Banco do Brasil	19426-3	160.838,69
Banco do Brasil	19845-5	87,74
Banco do Brasil	18481-0	23.817,70
Caixa Econômica Federal	7-4	7.385,93
So	ma	935.460,02

c) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no valor de R\$313.503,30, conforme detalhamento a seguir:

Banco	N° Conta	Lanç. Não efetuado pe	ela Contabilidade	Distorção	
		Débito	Crédito		
Banco do Brasil	6533-1	464,75		464,75	
Banco do Brasil	6533-1	3.887,53		3.887,53	
Banco do Brasil	6533-1	111,17		111,17	
Banco do Brasil	6533-1	1.274,96		1.274,96	
Banco do Brasil	6533-1	361,20		361,20	
Banco do Brasil	6007-4	307.403,69		307.403,69	
Total C	Geral	313.503,30	-	313.503,30	

As divergências relacionadas nos itens anteriores no seu conjunto resultam na representação inadequada do Ativo, bem como na sua superavaliação, conforme demonstração a seguir:



Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Descrição	Valor	Natureza
	Contabilizado	
 Valor apresentado no Balanço Patrimonial a título de Caixa e Equivalente de Caixa 	3.048.260,54	(D)
 Ausência de contabilização de saldo informado pelo banco (item a) 	247.400,50	(D)
 Ausência de documentação de suporte para registro de saldo (item b) 	935.460,02	(C)
4. Pendências da Conciliação bancária superior a 30 dias (item c)	313.503,30	(C)
5. Saldo Real (1+2-4)	2.046.697,72	(D)
6. Superavaliação do Ativo -Caixa e Equivalente de Caixa (5-1)	1.001.5621,82	(D)

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

A4. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa constatou-**s**e que o direito reconhecido como Dívida Ativa no Balanço Patrimonial encontra-se superavaliado em R\$901.448,21, em razão da não constituição da provisão para perdas para a Dívida Ativa Não Tributária, relativa a créditos não tributários potencialmente prescritos por serem anteriores a 2009.

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89; CTN artigo 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

A5. Inconsistência no saldo da conta Estoques em razão da divergência no valor de R\$92.904,53 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$-8.696,21) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$84.208,32):

Descrição	Valor
 Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior) 	12.939,40
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	1.691.356,67
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	272.212,36
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	1.985.204,64
5.= Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	-8.696,21
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	84.208,32
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-92.904,53

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil);

- **A6. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo**, em razão da identificação da existência de saldo de passivos não contabilizados no montante de R\$238.321,72:
- a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho n° 357/15; 20/16; 1717/16; 1702/16; 452/16; 35/16; 428/15; 36/15; 939/16; 20/16 e 918/16);
- b) Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 357/15 e 939/16)

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; NBC TSP Estrutura Conceitual.



Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- 4.2. Promover a **Audiência** dos Senhores **João Miranda de Almeida**, na condição de Prefeito do Município; e **José Vanderlei Marques Ferreira**, na condição de Controlador-Geral, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes situações:
- A7. Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias, evidenciada pelo quociente do esforço tributário que é a razão entre a Receita Tributária e a Receita Arrecadada, cujo resultado apresentado pela Administração no quadriênio foi de 3,97% em 2016; 2,72% em 2015; 6,83% em 2014; 1,69% em 2013.
- a) Ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional;
- b) Inexistência de fiscais de tributos;
- c) Ausência de implantação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e);
- d) Ausência de atuação da Planta Genérica de Valores (PGV);
- e) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos);
- f) Ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN.
- c) Ausência de atuação da Planta Genérica de Valores (PGV);
- e) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos).
- f) Ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN.

Fundamento Legal: Artigos 37, XXII e 132 da CF/88; e artigos 11 e 12 da LC nº 101/2000.

- **A8. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa** pela identificação das seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de Dívida Ativa:
- a) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da Dívida Ativa;
- b) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;
- c) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- d) Baixa efetividade da cobrança administrativa da Dívida Ativa municipal.

Fundamento Legal: Artigo 11 e 58 da Lei Complementar 101/2000; Artigos 37, XII, e 132 da CF/88; Artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e Parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97.

A9. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)



Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

• Em relação aos controles preventivos:

i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos técnicos envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça nas mãos do Município;

ii. Ausência de mecanismos formais de comunicações internas, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira. Esses mecanismos objetivam melhorar a comunicação entre os servidores, em especial, aqueles envolvidos nas atividades de planejamento e gestão financeira com a finalidade de garantir o equilíbrio na execução orçamentária e financeira, de forma que a tomada de decisões ocorra tempestivamente;

iii. Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;

iv. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Os relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

v. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

vi. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

vii. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;



Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

viii. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

ix. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 60% com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007;

x. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo em MDE. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento de aplicação mínima de 25% em MDE, conforme o disposto no artigo 212º da Constituição Federal;

xi. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário, para garantir o pagamento referente aos precatórios. Esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62/2009;

xii. Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos Artigos 43 a 46 da Lei 4.320/64;

xiii. Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação. A implementação dessa metodologia permite assegurar o cumprimento do Art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64;

xiv. Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa. Esses controles possibilitam a identificação, de forma tempestiva, das alterações do orçamento, tanto de forma quantitativa, quanto qualitativa;

xv. Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xvi. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xvii. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- Em relação à aderência às normas Constitucionais e Legais:
- a) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);
- b) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);
- c) Ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- d) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- f) Ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Art. 4º, "b", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- g) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- h) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- i) Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, "f" inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- j) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- k) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- l) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Fundamento Legal: Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 2º, II, e 3º, I e III da Decisão Normativa nº 002/2016-TCE-RO.

A10. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais em virtude da identificação da seguinte ocorrência:



Fls n Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura dos créditos (artigo 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64).

Fundamento Legal: Artigos 167, V e VI da Constituição Federal; e artigos 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

- Empenho cancelado indevidamente, R\$238.321,72, equivalente a 59,59% da amostra, detalhadas nas seguintes ocorrências:
- a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenhos nº 357/15; 20/16; 1717/16; 1702/16; 452/16; 35/16; 428/15; 36/15; 939/16 e 918/16);
- b) Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 357/15 e 939/16).

Fundamento Legal: Artigo 37, *caput* (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; artigo 10, § 10, da LC nº 101/2000 (Princípio da Transparência); e artigos 35, 76 e 92 da Lei nº 4.320/64.

- A12. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em virtude da identificação da seguinte ocorrência:
- a) Déficit financeiro no valor de R\$260.216,24 apurado mediante a verificação da disponibilidade financeira por fonte de recursos:

Tabela - Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro

Identificação dos recursos		Recursos não vinculados (II	Total (III) = (I + II)
	(I)		
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	-	1.155.730,20	1.155.730,20
OBRIGAÇOES FINANCEIRAS	-		
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	4.412,01	4.412,01
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	-	26.135,88	26.135,88
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	4.495,98	4.495,98
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	3.528,52	3.528,52
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar	-		
não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))		1.117.157,81	1.117.157,81

Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	-	137.489,51	137.489,51
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não	-		
processados) ((h) = (f-g)		979.668,30	979.668,30
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (i)	-	1.001.562,82	1.001.562,82
Subavaliação das obrigações financeiras (j)	-	238.321,72	238.321,72
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h -i - j)	-	260.216,24	260.216,24

Notas a tabela de Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro

Item i –Superavaliação das disponibilidades de Caixa

Item i – Superavaliação das disponibilidades de Caixa
Saldo passivo não contabilizados no montante de R\$238.321,72 decorrentes de cancelamento de empenhos de forma indevida, detalhadas nas seguintes ocorrências:

a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho nº 357/15; 20/16; 1717/16; 1702/16; 452/16; 35/16; 428/15;

b) Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 357/15 e 939/16).

Fundamento Legal: Artigos 10, § 10, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

O saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se superavaliado no R\$1.001.562,82, equivalente a 32,86% do valor total do saldo, cujo detalhamento da s ocorrências segue abaixo

a) Ausência de reconhecimento na contabilidade de saldo bancário informado na circularização bancária. Foram informados pela instituição financeira, através de carta de circularização, saldos bancários sem os correspondentes registros na contabilidade no montante de R\$247.400,50.

b) Contabilização do saldo de contas que não foram relacionadas nas respostas de circularização no montante de R\$935.460.02. Todo registro contábil deve estar lastrado em um fato concreto. Mesmo quando o registro resulta de uma estimativa contábil há necessidade de documentação de lastro, um documento, um processo, um comprovante ou, em última análise, um estudo técnico que embase sua existência. Não foi comprovada, através da circularização bancária, a existência de saldo nas contas.

c) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias. As conciliações bancárias apresentadas pela entidade apresentaram pendências de regularização superiores a 30 (trinta) dias que totalizaram o montante de R\$313.503.30



Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A13. Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato

a) Edição de ato nos últimos 180 dias anteriores ao final de mandato que resultaram em aumento da despesa com pessoal:

Tabela - Relação dos Atos editados nos últimos 180 dias do mandato

N° do Ato	Data	Ementa	
872/16	27/09/2016	Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais	

Fundamento Legal: Artigo 21, parágrafo único da LC nº 101/2000.

Conforme se verifica no capítulo 2 (item 2.1.2) do relatório conclusivo, às fls. 419-420, irregularidades nos registros contábeis não foram elididas, *in verbis*:

- i. Subavaliação da receita orçamentária;
- ii. Superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$66.102,80;
- iii. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 901.448,21; e
- iv. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo em R\$ 46.627,75.

Além dessas, remanesceram da defesa outras falhas atinentes à execução do orçamento, como se verifica no capítulo 3 (item 3.3) do relatório conclusivo, às fls. 463-464, *in verbis*:

i. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 741/13 - PPA, Lei nº 815/15 - LDO e Lei nº 831/15 - LOA), em face (a) ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (b) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (c) ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos



Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF (Art. 4º, "b", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (h) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (i) ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, "f", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (j) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (k) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

ii. Falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos contrariando as disposições do art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64; e

iii. Infringência ao disposto nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidada, sem justificativa e com prazo de execução vigente, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$238.321,72.

Diante das infringências remanescentes, o corpo técnico pugnou pela emissão de **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas** das contas pertinentes ao exercício de 2016 (fl. 487).



Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, cabendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Ademais, diante da escorreita instrução técnica promovida nos autos, cuja acurácia é digna de menção, notadamente em face das auditorias realizadas para subsidiar o relatório da unidade de controle externo, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Assim, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea "a", e no art. 12 do Regimento Interno do TCER foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 31.03.2017.

Além disso, foi constatada a existência de outros procedimentos² em trâmite na Corte acerca dos atos de gestão praticados no exercício de 2016, todavia, não representam empecilho para a correta análise destes autos. Contudo, se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

_

² 04119/16 – Auditoria – Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar; 03367/16 – Tomada de Contas Especial – Autuado Tomada de Contas Especial conforme Despacho nº 0387/2016/GCPCN.



Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diga-se que o Município não possui Instituto de Previdência próprio. Portanto, a aferição do equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo foi empreendida de forma consolidada.

Com o intuito de não incorrer em análise ociosa, o MPC elaborou a tabela geral de resultados colacionada a seguir, na qual constam os principais resultados da gestão empreendida pelo Senhor João Miranda de Almeida – Prefeito, no exercício de 2016.

Caso haja intercorrências que, por sua relevância, requeiram uma análise mais detida, após a tabela geral, o MPC examinará individualmente cada situação, evidenciando sua opinião sobre o(s) assunto(s) e dando o encaminhamento cabível.

Por outro lado, sobre as falhas de menor gravidade e acerca das irregularidades em que haja convergência de entendimentos entre a equipe técnica e o MPC, este órgão ministerial não se manifestará, utilizando-se, pois, dos mesmos fundamentos manejados pelo corpo instrutivo para o devido encaminhamento da questão, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC³.

Após essas considerações iniciais, passa-se ao exame da presente conta de governo.

TABELA GERAL DE RESULTADOS - PODER EXECUTIVO DE PIMENTEIRAS DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2016.

ASSUNTO	RESULTADO	INFORMAÇÕES
ORÇAMENTO INICIAL (Art. 37, 165 e 167 da CF/88 e art. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar n. 101/00)	REGULAR	Lei Orçamentária Anual – LOA n. 831/15, de 09.12.2015, estima a receita e fixa a despesa no montante de R\$ 16.342.231,87. A estimativa da receita foi considerada viável pela Corte de Contas, mediante a Decisão Monocrática n. 276/15/GCFCS (Proc. n. 3790/15/TCER).

³ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

03/III www.mpc.ro.gov.br 13



Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (Art. 167, V e VI, da CF/88 e art. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64)	IRREGULARIDADES REMANESCENTES	A abertura de créditos suplementares com fontes previsíveis (anulações de crédito) alcançou 17,27% (R\$ 2.822.401,42) do orçamento inicial, não extrapolando o percentual considerado razoável pela Corte de Contas que é de até 20% (fls. 444-445) Algumas irregularidades foram constatadas na abertura de créditos adicionais ⁴ . A autorização na LOA para abertura unilateral de créditos adicionais foi de 6,46%. Não houve apontamento que indicasse a abertura de créditos sem autorização legislativa.
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PODER EXECUTIVO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	SUPERÁVIT	Superávit Orçamentário do Poder Executivo de R\$ 1.290.300,67. Superávit Financeiro do Exercício Anterior R\$ 956.318,53 Superávit orçamentário ajustado R\$ 2.246.619,20 (fl. 450).
RESULTADO FINANCEIRO DO PODER EXECUTIVO (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	SUPERÁVIT	Superávit Financeiro do Poder Executivo no total de R\$ 9.927.469,05; ⁵ Ativos Superavaliados (R\$ 66.102,80); ⁶ Passivos Subavaliados (R\$ 238.321,72); ⁷ GERAL - Superávit do Poder Executivo (ajustado) R\$ 5.004.656,23, conforme PT QA 33 e relatório conclusivo. FONTE - Superávit por fonte ajustado de R\$ 675.243,78 (não vinculado), conforme Quadro de apuração por fonte, às fls. 451 do relatório conclusivo.

⁴ O resultado dessa avaliação revelou as seguintes ocorrências:

03/III www.mpc.ro.gov.br 14

Falha A10: i. inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais;

ii. ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais;

iii. ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa.

iv. falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1° , da Lei n° 4.320/64).

⁵ Ativo Financeiro R\$ 9.927.469,05 – Passivo Financeiro R\$ 6.168.332,32. PT QA2 33

⁶ a) Pendências na conciliação bancária há mais de 30 dias no valor de R\$ 313.503,30;

b) Contas bancárias não informadas na contabilidade no valor de R\$ 247.400,50 (fls. 423).

⁷ Referentes à: "a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho nº 357/15; 20/16; 1717/16; 1702/16; 452/16; 35/16; 428/15; 36/15; 939/16; 20/16 e 918/16); b) Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 357/15 e 939/16)."



Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (MIN. 20%) (Art. 58 da Lei Complementar n. 101/00)	BAIXO DESEMPENHO	Arrecadação de R\$ 149.580,32, equivalente a 13,40% do saldo inicial (R\$ 1.115.923,05). Cancelamentos R\$ 15.751,97 (sem cientificação dos responsáveis). Superavaliação de créditos inscritos em razão da prescrição (R\$ 901.448,21). Não foram adotadas medidas para utilização do protesto extrajudicial.
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MAX. 7%) (Art. 29-A, I a VI, e §2º, I e III, da CF/88)	CUMPRIDO	R\$ 991.753,08 (6,99% da receita base), compatível com o limite máximo constitucional de 7% (R\$ 992.622,21). Valor da previsão inicial da LOA (R\$ 990.700,00)8.
LIMITE DA EDUCAÇÃO (MIN. 25%) (Art. 212 da CF/88)	CUMPRIDO	Aplicação de R\$ 5.058.795,69, equivalente a 31,72% da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais (R\$ 15.945.909,04).
APLICAÇÃO NO FUNDEB (MIN. 60% E MAX. 40%) (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	CUMPRIDO	Despesas FUNDEB (mínimo 60%) R\$ 923.493,82 (98,68%); Despesas FUNDEB (máximo 40%) - R\$ 0,00 (0,00%); Total aplicado no FUNDEB R\$ 923.493,82, (98,68%) do recebido (R\$ 935.834,09).
COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	CONSISTENTE	Saldo em 31.12.2016 no total de R\$ 122.293,86, valor acima do que deveria existir (R\$ 33.011,59) após as movimentações do exercício, o que demonstra a utilização de R\$ 89.282,27 de recursos próprios.
APLICAÇÃO NA SAÚDE (MIN. 15%) (art. 198 da CF/88, art. 7º da Lei Complementar n. 141/12)	CUMPRIDO	Aplicação de R\$ 3.175.504,98, equivalente a 26,40% da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais (R\$ 15.945.909,04).
META DE RESULTADO NOMINAL (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	ATINGIDA	Meta prevista (-R\$ 111.518,47), consistente com o resultado alcançado (- R\$ 1.688.710,40).
META DE RESULTADO PRIMÁRIO (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	ATINGIDA	Meta prevista (R\$ 23.522,00), consistente com o resultado alcançado (R\$ 1.688.710,40).

⁸ Presume-se que esse valor foi alterado mediante a abertura de créditos adicionais. No entanto, não foi possível confirmar a assertiva no sistema informatizado da Corte de Contas.

03/III www.mpc.ro.gov.br 15



Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DESPESA COM PESSOAL (MÁX. 54%) (Art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/00)	REGRA OBSERVADA	Despesa do Poder Executivo com pessoal (R\$ 6.763.190,45), equivalente a 40,86% da Receita Corrente Líquida (R\$ 16.550.207,75).
DESPESA COM PESSOAL FIM DE MANDATO (Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00) 9	REGRA OBSERVADA	Segundo a unidade técnica, não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato: Despesa do 1º Semestre – 45,39%; 10 Despesa do 2º Semestre – 40,86%; 11 Assim, considerou cumprida a regra constante no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.1.2.3 do relatório conclusivo, fls. 452-453).
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FIM DE MANDATO (Art. 42 da Lei Complementar n. 101/00)	REGRA OBSERVADA	Segundo a unidade técnica, não houve obrigações a descoberto nos dois últimos quadrimestres do mandato (fitem 3.1.2.1 do relatório conclusivo, fls. 449-452).

Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Análise de Justificativas, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

De início, vale registrar que a nota obtida pelo Município de Pimenteiras do Oeste no que concerne ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, o IEGM¹², em 2016, foi C+ (em fase de adequação)¹³, situando-se acima da média dos municípios rondonienses, que se concentram na faixa C. (fls. 476-478).

16

⁹ Acerca das despesas com pessoal no fim de mandato, releva registrar que a Corte de Contas já possui remansosa jurisprudência sobre a metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no parágrafo único do art. 21 da LRF. Dessarte, embora não estejam explicitados nos presentes autos os valores mês a mês, tanto da RCL quanto da DTP, parte-se do pressuposto de que a unidade instrutiva, ao proceder a comparação entre os dois períodos (1º e 2º semestre), considerou os estritos termos convencionados pela LRF, que impõe que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses (considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores).

¹⁰ Despesa com pessoal R\$ 6.606.162,70 / RCL R\$ 14.554.256,42.

¹¹ Despesa com pessoal R\$ 6.763.190,45 / RCL R\$ 16.550.207,75.

¹² Consoante exposto pela unidade técnica, "o Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação".

¹³ "Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: "A"



Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em relação à educação, a unidade técnica ressaltou que "[...]o município obteve o maior Ideb para $4^{\underline{a}}$ série/ $5^{\underline{o}}$ ano entre os demais municípios de sua Microrregião."¹⁴ (fls. 478-480).

Além disso, consta dos autos o resultado da avaliação quanto ao serviço de transporte escolar, por meio da medição do nível de satisfação dos alunos, registrando que "o serviço é percebido pelos alunos de maneira satisfatória; ainda assim, o fato de haver um percentual considerável de alunos insatisfeitos exige da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados. Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 4119/16) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, posteriormente, convertido em processo de monitoramento (Processo nº 2360/17)."

Quanto ao índice I-SAÚDE, conforme demonstrado pela equipe técnica no gráfico, às fls. 488, o Município de Pimenteiras do Oeste obteve a nota B em 2016, repetindo o desempenho do exercício anterior (2015).

Com efeito, ainda que tais avaliações não contemplem todos os aspectos da gestão dos recursos de educação e saúde, são importantes instrumentos de avaliação da efetividade dos gastos em tais áreas.

Ainda que consideradas todas as limitações do exame realizado pelo corpo técnico em relação ao Município de Pimenteiras do Oeste, sob o aspecto qualitativo do expressivo investimento público em educação (31,72% da receita de impostos) e saúde (26,40% da receita de impostos), constata-se que o Município deverá empreender prementes esforços no sentido de melhorar seu desempenho na prestação desses serviços essenciais, porquanto o cumprimento formal dos índices constitucionais mínimos exigidos deve ser acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

(altamente efetiva), "B+" (muito efetiva), "B" (efetiva), "C+" (em fase de adequação) e "C" (baixo nível de adequação)".

¹⁴ Não há indicadores referentes a 8^a série/9^o ano.



Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto ao cumprimento das determinações efetivadas pela Corte nas contas dos exercícios anteriores, a unidade técnica registrou que o Município deu¹⁵ cumprimento às determinações da Corte de Contas. No entanto, registro que acerca da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, o corpo técnico, anotou que a determinação estava em andamento, e fez o seguinte comentário à fl. 485:

O Executivo enviou projeto de lei, o qual foi não foi aprovado pelo Legislativo, a fim de realizar convênio com o Cartório de Protesto.

Ainda assim, diante da baixa arrecadação (13,40%), mister que se reitere ao Município a necessidade da adoção de medidas para permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal¹⁶, comprovando perante a Corte as medidas efetivadas com esse intuito.

Além disso, em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, a unidade técnica constatou que o saldo apresentado em 31.12.2016 está superavaliado, em R\$ 901.448,21, em razão de créditos potencialmente prescritos que não foram objeto de provisão para perdas estimadas no Balanço Patrimonial.

Ainda em relação ao saldo da dívida ativa, constata-se no exame técnico que houve cancelamento de créditos, no valor de R\$ 15.751,97. Contudo, os técnicos da Corte não solicitaram dos responsáveis a comprovação da regularidade da baixa de créditos da dívida ativa.

Nessa perspectiva, ainda que não se possa falar em renúncia de receitas nas irregularidades constatadas, dado não ter sido este o escopo da avaliação técnica, necessário recomendar aos atuais Prefeito, Controlador-Geral e Procurador-Geral do Município - ou quem lhes faça as vezes – que adotem as medidas preventivas

_

¹⁵ Ou está dando andamento.

¹⁶ Nos termos do que preconiza a Lei Federal n. 9492/1997, a Lei Estadual n. 2913/2012, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.01.2014 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, remetido a todos os Municípios no início do exercício de 2014.



Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam injustificadamente cancelados ou sejam alcançados pelo instituto da prescrição, sob pena de responsabilização, em procedimento próprio, acaso tais constatações tornem a se repetir no futuro.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida – Prefeito, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

- a) **Subavaliação da receita orçamentária**, no total de R\$ 20.053,70 (A2);
- b) Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa", na monta de R\$ 66.102,80, em razão das seguintes distorções (A3):
 - 1) Contas bancárias não informadas na contabilidade no valor de R\$ 247.400,50;
 - 2) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no valor de R\$ 313.503,30;
- c) Superavaliação do saldo da dívida ativa, no valor de R\$ 901.448,21, em razão de créditos potencialmente prescritos que não foram objeto de provisão para perdas estimadas no Balanço Patrimonial (A3);
- **d) Subavaliação de passivo exigível a curto prazo,** no valor de R\$ 46.627,75, relativo ao cancelamento do empenho n. 357/2016¹⁷ e n. 939/2016¹⁸ (A6):

¹⁷ Que já havia sido liquidado e por se tratar de precatórios, o direito do credor existia, devendo ter sido inscrito em restos a pagar.

¹⁸ Referente a despesas de exercícios anteriores, que já deveria extar inscrito em restos a pagar, dado que o direito do credor estava vigente, contudo, foi anulado em exercícios anteriores, reempenhada em 2016, e novamente anulada.



Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- 1) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenhos n. 0336/2016; 0372/2016; 1124/2016; 0870/2016; 1122/2016; 1384/2016 e 2041/2016); e
- 2) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenhos n. 0336/2016 R\$ 135.059,97; 0372/2016 R\$ 124.324,65; 1124/2016 R\$ 92.313,76; 0870/2016 R\$ 46.968,37; 1122/2016 R\$ 28.981,57; 1384/2016 R\$ 25.000,00 e 2041/2016 R\$ 19.510,00).
- e) Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias, em razão da Administração tributária do Município não estar devidamente estruturada para permitir o potencial de arrecadação dos tributos de competência do Município (A7);
- f) Ineficiência na cobrança administrativa da dívida ativa, pela não adoção das medidas para instituição da cobrança administrativa da Dívida Ativa(A8);
- g) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) pela não aderência às normas nas seguintes ocorrências (A9): (a) ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (b) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (c) ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Art. 4º, "b", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei



Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Responsabilidade Fiscal); (h) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (i) ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, "f", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (j) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (k) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

- h) Não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais, tendo em vista a (A10): i. inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais; ii. ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais; iii. ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa. iv. falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64).
- i) Empenhos cancelados indevidamente¹⁹, em face da ausência de justificativa para anulação dos empenhos e da anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$ 238.321,72, como segue: a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho nº 357/15; 20/16; 1717/16; 1702/16; 452/16; 35/16; 428/15; 36/15; 939/16; 20/16 e 918/16);b) Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 357/15 e 939/16).

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações apresentadas pelo corpo técnico às fls. 488-490, acrescendo a elas as seguintes determinações:

. .

¹⁹ Em que pese a falha ser reputada como grave, considerando que não foi perpetrada para encobrir déficit financeiro, considera-se a possibilidade da mesma ser originada na ineficiência de controles, observada em praticamente todos os setores da Administração do Município.



Fls. n. Proc. n. 1538/2017

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – à Administração para que:

a) adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, medida administrativa que independe de aprovação de lei específica para tanto, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, comprovando perante a Corte todas as ações efetivas, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

 b) adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição;

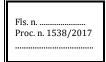
c) nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos;

d) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

e) adote medidas de controle para garantir não sejam detectadas na análise das futuras prestações de contas, distorções contábeis como as apontadas pela equipe técnica ao longo da instrução processual;

II - ao Controle Externo da Corte para que inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos





PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos.

Este é o parecer.

Porto Velho, 08 de novembro de 2017.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 8 de Novembro de 2017



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS PROCURADOR(A) GERAL